Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 37/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10516/2017
PROTOCOLO	**:** 1818506
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	**:** NYLTON AMADO FERNANDES – ME
VALOR	**:** R$616.569,60
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do Contrato Administrativo n. 23/2017 (segunda fase), celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Nylton Amado Fernandes – ME, e dos primeiro e segundo **termos aditivos** ao Contrato.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 23/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Nylton Amado Fernandes – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e de seus **primeiro e segundo termos aditivos**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e do termos aditivos, conforme se observa na Análise n. 23785/2018 (peça n. 26, fls. 156-166) e no Parecer n. 20803/2018 (peça n. 27, fl. 167).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e seus termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 23/2017 (segunda fase), celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Nylton Amado Fernandes – ME;

II – dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 23/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do contrato administrativo (segunda fase) e do primeiro e segundo termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM